

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretária de Saúde,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.551.114/0001-80, participante no Pregão Eletrônico 0707.01/2022 SMS/PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS E COMUNICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante: ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.130.122/0001-28, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Fortim – CE, 25 de agosto de 2022.

Maria Vanessa L. Menezes
MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira

Maria Vanessa Lourenco Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0707.01/2022 SMS/PE.

Pregão Eletrônico 0707.01/2022 SMS/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS E COMUNICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ.

Recorrente: PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.551.114/0001-80.

Contrarrazoantes: ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.130.122/0001-28

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada no dia 01 dia(s) do mês de agosto do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS E COMUNICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.551.114/0001-80, conforme segue:

00/08/2022	14/11/28	Interposição de Recurso	PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI - Licitante 2 (RECURSO) PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI - Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Manifestação: Interposição de recurso Sr. Pregoeiro Manifestamos recurso conforme a seguir: 1. Ocorre que, entramos em contato com a BBMNET e a mesma informou que o documento citado como faltante, foi excluído da base de dados às 20:37h do dia 30/07/2022, conforme resposta via e-mail da BBMNET 37 minutos após o encerramento do prazo para encaminhamento de propostas e documentos, evidenciando falha na plataforma, visto não poder ocorrer alterações/exclusões nos documentos anexados. 2. Por outro lado, questionamos que a Licitante, classificada em 2º lugar e agora classificada como vencedora, devida a nossa inabilitação, não apresentou o Balanço Patrimonial em conformidade com o item 6.5.1 do Edital no caso, o Balanço apresentado não informa o número do livro diário e em quais folhas encontra-se transcrito. Podemos ver que no termo de encerramento do Livro Diário de nº 4 apresentado pela empresa ITARGET, tal livro contém 460 páginas, e podemos ver pela numeração das páginas do Balanço e da DRE, que os mesmos não informam em quais páginas do Livro Diário foram transcritos. Diante do exposto fomos prejudicados, sumariamente por conta dessas ocorrências, assim interposimos o presente recurso objetivando nossa HABILITAÇÃO, bem como a INABILITAÇÃO da Empresa ITARGET. Por fim informamos ainda que caso persista nossa inabilitação, entraremos com os devidos procedimentos judiciais para com o Município e para com a BBMNET. Sem mais para o momento aguardamos a análise de nosso sistema.
------------	----------	-------------------------	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.551.114/0001-80, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando os motivos da declaração da sua inabilitação bem como os motivos de declaração de habilitação da empresa ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, uma vez que alega que a mesma descumpriu exigia do edital relativo à apresentação do balanço patrimonial sem constar os números e as paginas do livro diária ao qual se acha transcrito.

III – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa recorrente sustenta em sua peça recursal, sobre os motivos ensejadores da sua declaração de inabilitação, que os documentos referente a habilitação jurídica foram excluídos do sistema da BBMNET foi excluído da plataforma 37 minutos após encerramento do prazo de inserção dos documentos e propostas, se baseando em mensagem trocadas entre o mesmo e a plataforma que alegou tal informação.

Ao final pede que o provimento do recurso para declara a sua habilitação ao processo.

É o relatório.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE em sua peça impugnatória ao recurso apresentado sustenta que foi detectado e confirmado pelo Pregoeiro e sua equipe, o não envio de documento do contrato social em vigor ou outro documento especificado em um dos itens 6.3.1 a 6.3.5 da empresa PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI, que no seu entender esqueceu de juntar o documento, exigido em lei e no edital em questão, em razão de “erro de fato”. Segue aduzindo que a recorrente é a única responsável pela anexação dos arquivos e verificação dos mesmos.

Em relação aos motivos que devem ser revistos para inabilitação da empresa CONTRARRAZOANTE por não atendimento aos termos do edital quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial em conformidade com o item 6.5.1 do Edital, sustenta que a lei define que a comprovação da boa situação financeira da empresa, são suas demonstrações contábeis Balanço e DRE, acompanhado dos seus índices de liquidez, anexados nos documentos de habilitação e já analisados pelo(a) Pregoeiro(a) e sua equipe.

Ao final pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que mantenha a desabilitação/desclassificação da empresa “Pactus”, e mantenha a habilitação/classificação da empresa “ITARGET”, na presente licitação.

V - DO MÉRITO:

a) **Relativo à inabilitação da empresa PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI por ausência de documentos de habilitação.**

Notemos que a exigência do item 6.3 do edital está prevista na norma do Art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.3 do edital – relativos à habilitação jurídica:

6.3. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

6.3.2. EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

6.3.3. NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.3.4. NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

6.3.5. NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

Nesse sentido entendemos que houve de fato ausência dos documentos de habilitação referente a habilitação jurídica. Concordamos com as alegações da contrarrazoante quanto a questão é decifrar o que seria esse “equivoco” ou “falha”, pois se um edital ficou publicado pelo período mínimo de tempo que reza a legislação, é para que o licitante se organize, providencie os documentos necessários para participação e confirme se os mesmos foram corretamente subidos para a plataforma do Pregão.

Quanto a responsabilidade pelas informações a serem inseridas no sistema cabe mencionarmos o que determina o item 5.2 bem como as condições de participação prevista no item 2 do edital do qual transcrevemos abaixo:

5.2. O encaminhamento de Carta Proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. **O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas Cartas Propostas e lances.**

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

2.1.8. O acesso do operador ao pregão para efeito de encaminhamento de Carta Proposta de preços e lances sucessivos de preços, **em nome da licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.**

2.1.9. A chave de identificação e a senha terão validade de 01 (um) ano e poderá ser utilizada em qualquer Pregão Eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação da empresa cadastrada ou da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM do Brasil, devidamente justificada.

2.1.10. **É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à Prefeitura de FORTIM-CE ou à Bolsa**

me

Brasileira de Mercadorias, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do seu uso indevido, ainda que por terceiros.

2.1.11. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal no sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Ressaltamos que é de exclusiva responsabilidade do licitante o acesso a plataforma e conferência das informações e documentos a serem anexados nessa. Não havendo que se falar em transferência de responsabilidade pelos próprios erros de preenchimento das informações necessárias, não cabendo à Prefeitura de FORTIM-CE ou à Bolsa Brasileira de Mercadorias, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do seu uso indevido, ainda que por terceiros.

Sobre os fatos apontados pela recorrente quanto a exclusão dos documentos na plataforma, tais informações foram esclarecidas e verificadas por esta pregoeira conforme divulgado na sessão de julgamento do dia 09/08/22 as 15:47:46, vejamos:

09/08/2022	15:47:46	Mensagem	Pregoeiro: BOA TARDE SENHORES LICITANTES APOS VERIFICAÇÃO DA BBMNET COM RELAÇÃO AO DOCUMENTO AUSENTE NA SALA DE NEGOCIAÇÃO MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PACTUS SERVICOS. ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI FOI INFORMADO QUE HOUVE UM ERRO DE SINCRONIZAÇÃO E QUE APOS ANALISE MINUCIOSA FOI VERIFICADO QUE O DOCUMENTO FOI EXCLUIDO PLATAFORMA INFORMOU QUE O TI CONSTATOU QUE O UPLOAD DESSE DOCUMENTO NÃO FOI FEITO NA AREA DE VINCULAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SIM ANEXADO AO PORTAL JUNTO COM OS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA O CREDENCIAMENTO NO BBMNET. E NESTE CASO A EMPRESA TEM ACESSO PARA INCLUIR E EXCLUIR ARQUIVOS POR TANTO EMPRESA PACTUS SERVICOS. ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI SEGUE INABILITADA
------------	----------	----------	--

Como descreve o item 5.2 do edital “o envio de Carta Proposta, pelo Fornecedor, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital”. E o fornecedor será o único responsável por todas as transações que foram efetuadas em seu nome no sistema eletrônico.

A nosso ver a ausência de tais documento sequer pode ser sanados não cabendo a aplicabilidade no caso em tela uma vez que se trata de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 6.1. ao 6.2. do edital regedor, vejamos:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1- Os INTERESSADOS, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (**sub itens 6.3 a 6.7**), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

Uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA, relativo a comprovação da sua habilitação jurídica, item 6.3, falha admitida pela recorrente em sua própria peça recursal, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

b) Relativo as formalidades exigidas na apresentação do balanço patrimonial da empresa ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do último exercício social. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5.1, do edital regedor:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – **constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis abaixo, devidamente assinado pelo contador responsável e representante legal da empresa, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Preliminarmente a empresa contrarrazoante em suma ao justificar a conformidade do balanço patrimonial se ative a informar que foram apresentados dentro do que é exigido no edital e na forma prevista e lei, uma vez que apresentaram a proposta de preços mais vantajosa e que caso viessem a ser inabilitada estaria a comissão julgadora em incorrer em formalismo desnecessários.

De fato esta comissão julgadora ao reanalisar os documentos de habilitação da empresa ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, verificamos que o balanço patrimonial apresentado não atendeu as regras de formalidades intrínsecas ao qual estão submetidos na forma da lei e para tornar consistente tal julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira

possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “*sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira*”.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “*não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis*”. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se

[Assinatura]

consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades no **Balanco Patrimonial** apresentado pela empresa recorrente.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanco Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

- * **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário.** acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- * Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanco Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Bem como disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

[Assinatura]

Citamos ainda posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA

Almeida

EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea “b”, do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o balanço patrimonial encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o balanço patrimonial enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;

26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de “confere com original”.

(Trecho extraído do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Desse modo a empresa contrarrazoante ao descumprir alguns requisitos, previsto no edital, relativo a comprovação da qualificação econômico financeira, sendo que deve constar na transcrição do Balanço Patrimonial o número e páginas do livro diário no qual se acha transcrito, conforme aqui já destaco quando da exigência do item 6.5.1 do edital, fato este ausente em seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página e número do livro. Balanço sem número de página e do livro diário contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar

licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no edital."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

É imperiosa a inabilitação da empresa ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº.

- 04.551.114/0001-80, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, quanto a revisão do julgamento de habilitação da empresa parcialmente vencedora por descumprir exigências do edital. E para os demais pedidos formulados julgando **IMPROCEDENTES**, mantendo a declaração da sua inabilitação ao processo.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.130.122/0001-28, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;
 - 3) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fortim – CE, 25 de agosto de 2022.

Maria Vanessa L. Menezes
MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira do Município de Fortim

Maria Vanessa Lourenço Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira

Fortim – CE, 25 de agosto de 2022.

A Pregoeira Oficial,
Sr. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº. 0707.01/2022 SMS/PE
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante a procedência parcial do recurso interposto pela empresa: **PACTUS SERVICOS, ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.551.114/0001-80, bem como pela improcedência da impugnação ao recurso em sede de contrarrazões das empresas **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.130.122/0001-28. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 0707.01/2022 SMS/PE, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS E COMUNICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Katiane Gondim da Costa
KATIANE GONDIM DA COSTA
Secretária Municipal de Saúde